



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077967 - SP (2026/0076744-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **RENAN AUGUSTO TEIXEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DAVID DE CASTRO - SP360170**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por tentativa de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal), ao fundamento de que o writ foi manejado como substitutivo de revisão criminal em situação de condenação já transitada em julgado, sem prévio exame de mérito pela Corte, e ausente ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ordem de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

2. Na impetração originária, a defesa requereu redimensionamento da pena, com aplicação da causa de diminuição da tentativa na fração máxima de 2/3, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. No agravo regimental, a defesa reiterou tais pleitos, alegando primariedade, impossibilidade de utilização de processo em curso como Maus Antecedentes e necessidade de aplicação máxima da redutora da tentativa, bem como de substituição da reprimenda corporal por penas alternativas.

3. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando o agravante deixa de impugnar especificamente o fundamento processual da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, qual seja, a inadmissibilidade do writ como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se, não obstante esse óbice processual, existe ilegalidade flagrante nas matérias de dosimetria (fração da tentativa, regime prisional e substituição da pena) que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada fundamentou-se na inadmissibilidade do habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal em condenação já transitada em julgado, sem prévia análise de mérito pela Corte Superior, e na ausência de ilegalidade flagrante que autorizasse a concessão da ordem de ofício, constituindo tais razões óbice processual específico e suficiente ao não conhecimento do writ.

6. O agravante limitou-se a reproduzir as teses meritórias da impetração originária, sem enfrentar o fundamento processual relativo ao manejo do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, configurando ausência de impugnação específica e atraindo a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que reputa inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

7. A mera reiteração de argumentos relativos à dosimetria da pena, desacompanhada de enfrentamento das razões que conduziram ao não conhecimento do habeas corpus, revela-se insuficiente para viabilizar o exame colegiado, impondo o não conhecimento do agravo regimental, nos termos da jurisprudência consolidada pela Súmula 182/STJ.

8. Inexiste, ainda, ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, pois as questões suscitadas (fração da causa de diminuição da tentativa, regime prisional e substituição da pena) são eminentemente de mérito e demandariam reexame do conjunto fático-probatório e das particularidades da dosimetria fixada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, especialmente quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental não é conhecido quando o agravante deixa de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada, incidindo o enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para rediscutir condenação transitada em julgado que ainda não foi submetida ao exame de mérito do Tribunal Superior, salvo hipóteses de ilegalidade flagrante.

3. Matérias de dosimetria da pena que exigem reexame de fatos e provas, como a fração de redução pela tentativa, o regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não configuram, em regra, ilegalidade flagrante apta a ser corrigida de ofício na via estreita do habeas corpus, especialmente quando manejado como sucedâneo de revisão criminal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 14, II; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; AgRg no HC n. 752.051/MS; AgRg na Pet n. 18.551/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077967 - SP(2026/0076744-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RENAN AUGUSTO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DAVID DE CASTRO - SP360170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por tentativa de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal), ao fundamento de que o writ foi manejado como substitutivo de revisão criminal em situação de condenação já transitada em julgado, sem prévio exame de mérito pela Corte, e ausente ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ordem de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

2. Na impetração originária, a defesa requereu redimensionamento da pena, com aplicação da causa de diminuição da tentativa na fração máxima de 2/3, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. No agravo regimental, a defesa reiterou tais pleitos, alegando primariedade, impossibilidade de utilização de processo em curso como maus antecedentes e necessidade de aplicação máxima da redutora da tentativa, bem como de substituição da reprimenda corporal por penas alternativas.

3. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando o agravante deixa de impugnar especificamente o fundamento processual da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, qual seja, a inadmissibilidade do writ como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se, não obstante esse óbice processual, existe ilegalidade flagrante nas matérias de dosimetria (fração da tentativa, regime prisional e substituição da pena) que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada fundamentou-se na inadmissibilidade do habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal em condenação já transitada em julgado, sem prévia análise de mérito pela Corte Superior, e na ausência de ilegalidade flagrante que autorizasse a concessão da ordem de ofício, constituindo tais razões óbice processual específico e suficiente ao não conhecimento do writ.

6. O agravante limitou-se a reproduzir as teses meritórias da impetração originária, sem enfrentar o fundamento processual relativo ao manejo do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, configurando ausência de impugnação específica e atraindo a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que reputa inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

7. A mera reiteração de argumentos relativos à dosimetria da pena, desacompanhada de enfrentamento das razões que conduziram ao não conhecimento do habeas corpus, revela-se insuficiente para viabilizar o exame colegiado, impondo o não conhecimento do agravo regimental, nos termos da jurisprudência consolidada pela Súmula 182/STJ.

8. Inexiste, ainda, ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, pois as questões suscitadas (fração da causa de diminuição da tentativa, regime prisional e substituição da pena) são eminentemente de mérito e demandariam reexame do conjunto fático-probatório e das particularidades da dosimetria fixada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, especialmente quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

1. O agravo regimental não é conhecido quando o agravante deixa de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada, incidindo o enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para rediscutir condenação transitada em julgado que ainda não foi submetida ao exame de mérito do Tribunal Superior, salvo hipóteses de ilegalidade flagrante.
3. Matérias de dosimetria da pena que exigem reexame de fatos e provas, como a fração de redução pela tentativa, o regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não configuram, em regra, ilegalidade flagrante apta a ser corrigida de ofício na via estreita do habeas corpus, especialmente quando manejado como sucedâneo de revisão criminal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 14, II; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; *AgRg no HC n. 752.051/MS*; *AgRg na Pet n. 18.551/SP*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN AUGUSTO TEIXEIRA contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, exarada em 11 de março de 2026 (fls. 173/174), que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor, ao fundamento de que o writ foi manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual o acórdão impugnado já transitou em julgado sem que tenha havido inauguração da competência desta Corte, não se verificando, ademais, ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

A impetração originária tinha como ato coator o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1500579-47.2022.8.26.0374 (fls. 9/18), que desproveu o recurso da defesa e manteve a sentença condenatória exarada em 22 de janeiro de 2025 pela Vara Única da Comarca de Morro Agudo (fls. 114/123), que condenou o paciente como incurso no art. 217-A, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal — tentativa de estupro de vulnerável praticada em 24 de agosto de 2022 contra sua cunhada M. C. R. L., então com 13 anos de idade —, à pena de 5 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com direito de apelar em liberdade.

A defesa requereu, em síntese, o redimensionamento da pena com aplicação da causa de diminuição pela tentativa na fração máxima de 2/3, a consequente fixação do regime aberto e a substituição da reprimenda privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 2/8).

No agravo regimental (fls. 178/181), a defesa sustenta, em essência, que o paciente é primário, que o fato de responder a processo não pode ser utilizado como maus antecedentes, e que o crime já foi reconhecido na forma tentada, reiterando o pedido de aplicação da redutiva do art. 14, inciso II, do Código Penal em grau máximo e de substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Determinada a distribuição do agravo por decisão presidencial de 17 de março de 2026 (fls. 186), redistribuídos os autos em 18 de março de 2026 (fls. 189), o Ministério Público Federal ofertou parecer em 25 de março de 2026 (fls. 202/206) pelo não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o habeas corpus, ao fundamento de que o writ foi manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual o acórdão condenatório já transitou em julgado sem que tenha havido anterior julgamento de mérito por este Superior Tribunal de Justiça, não se verificando, ainda, ilegalidade flagrante que autorizasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

O recurso não merece conhecimento.

A decisão agravada assentou-se em fundamento processual específico e suficiente para o indeferimento do writ: a inadmissibilidade do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, dado que a condenação impugnada já ostentava trânsito em julgado e não havia sido submetida ao crivo desta Corte em momento anterior.

Ocorre que o agravante, em seu recurso, não dirigiu qualquer impugnação a esse fundamento. Limitou-se a reiterar as teses meritórias deduzidas na impetração originária — aplicação da causa de diminuição da tentativa na fração máxima de dois terços e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos —, sem sequer tangenciar as razões que determinaram o não conhecimento do writ.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai, de forma inexorável, a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, segundo o qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os

fundamentos da decisão recorrida. A mera reiteração dos argumentos inicialmente apresentados, desacompanhada do enfrentamento das razões que conduziram ao não conhecimento do habeas corpus, é insuficiente para viabilizar o exame colegiado da controvérsia.

A propósito: "*A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, que dispõe ser inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*" (AgRg na Pet n. 18.551/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Tampouco se verifica, na hipótese, ilegalidade flagrante que justificasse a atuação de ofício desta Corte com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. As questões suscitadas na impetração — fração da causa de diminuição da tentativa, regime prisional e possibilidade de substituição da pena — constituem matérias eminentemente de mérito, cuja apreciação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e das particularidades da dosimetria aplicada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, especialmente quando manejado, como na espécie, em caráter substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DA DROGA. UTILIZAÇÃO SUPLETIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, com base nas provas produzidas na instrução criminal, concluíram que o apenado se dedicava a atividades criminosas, destacando, além da quantidade de drogas, indicada de forma supletiva, as circunstâncias do crime, o qual foi praticado de forma interestadual, demonstrando organização, por meio de transportador e batedores.

A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 752.051/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.967 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0076744-6

Número de Origem:
15005794720228260374

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID DE CASTRO

ADVOGADO : DAVID DE CASTRO - SP360170

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENAN AUGUSTO TEIXEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN AUGUSTO TEIXEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DAVID DE CASTRO - SP360170

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026